

DIS. Q



S3-C2T1

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001453/2006-12
Recurso nº 173.843 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.575 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente FINANCEIRA ALFA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

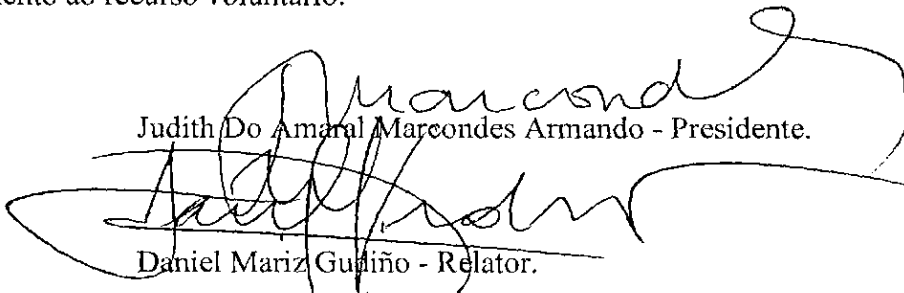
Ano-calendário: 1982

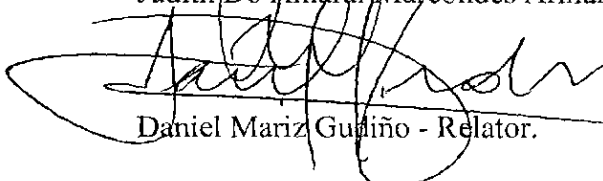
FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DEFINIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

É cabível a aplicação da taxa Selic de 01/96 até a efetiva compensação do tributo, cuja inconstitucionalidade e conseqüente restituição foi garantida por sentença que não previu expressamente a aplicação da referida taxa, por força do § 4º, do art 39, da Lei 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Daniel Mariz Gudiño - Relator.

Editado Em: 26 de janeiro de 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luiz Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte em 21/09/2006 na qual pretende compensar os débitos discriminados às fls. 186/187, com créditos decorrentes de pagamento indevido recolhido a título de Contribuição para o FINSOCIAL (Fatos geradores ocorridos em 1982 — DL nº 1.940/1982) reconhecido por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 00.0980849-3.

Conforme certidão de objeto às fls. 52, a ação ordinária transitou em julgado em 02/05/1990, garantindo ao contribuinte o direito de ver restituídos os pagamentos então efetuados e determinando o cômputo ao indébito da correção monetária e, nos termos do art. 167 do CTN, de juros moratórios, estes aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença. O processo foi enviado para o setor de cálculos para realizar liquidação de sentença. A sentença homologatória da conta de liquidação transitou em julgado em 27/12/2003.

Despacho Decisório de fls. 192/197, no qual foram apreciadas as "Declarações de Compensação" (Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação - PER/DCOMP) de fls. 01 a 11 e 75 a 185, transmitidos em 27/07/2005, 05/10/2005, 29/07/2005, 03/08/2005, 15/09/2005, 21/09/2005, 23/09/2005, 28/09/2005, 30/09/2005, 05/10/2005 e 06/10/2005, que se encontra assim ementado (fl. 192):

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

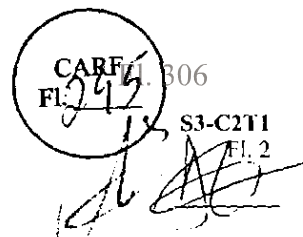
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA RELATIVAMENTE AO ANO-CALENDÁRIO 82. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA FAVORÁVEL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 27/12/2003. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO RECONHECIDO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADAS. PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DO DÉBITO REMANESCENTE.

FUNDAMENTOS LEGAIS: ART. 38 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 1º, §2º, DO DECRETO-LEI 1.737/79 E ADN COSIT Nº 3-96, ART. 467 E 468 DO CPC; ART. 165, I, C/C ART 168, DO CTN; ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, C/C IN SRF Nº 517/05.

Regularmente intimado em 15/02/2007 (fls. 199), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/03/2007 (fls. 202). A manifestação é tempestiva uma vez que foi apresentada no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, que coincidiu com o final de semana.

Em síntese, o contribuinte alegou no mérito que:

quando a sentença foi proferida em 18/08/88, não havia que se falar em juros Selic, pois estes só foram aplicáveis às compensações e restituições a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme previsão contida no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com alteração promovida pela Lei nº 9.532/97; e



deve incidir a Taxa Selic sobre o valor de principal a partir de março/05, mês em que o poder judiciário determinou que o valor a ser compensado é de R\$ 4.943.139,14, sendo R\$ 1.778.107,62 de principal e R\$ 3.165.031,52 de juros de mora.

Às fls. 230/237, Acórdão nº 16-18.625, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPOI, ementado na forma abaixo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1982

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A forma de cálculo dos juros apontada na ação judicial é preponderante, porquanto não apenas tem previsão na legislação de regência, como também em função do modelo de jurisdição uma adotado pela Constituição Federal, onde são soberanas as decisões judiciais.

Restou decidido pelo referido acórdão, in verbis, que:

a) uma vez reconhecido o direito creditório decorrente da Contribuição para o FINSOCIAL, no montante de R\$ 4.943.139,14, em valor atualizado até 01/03/05, determinou a retificação do Despacho proferido no "Pedido de Habilitação" formalizado no PAF nº 16327.001054/2005-62, para afastar, a partir de abril/05, a inclusão da taxa SELIC, mantendo tão somente os juros de 1% ao mês, como determinado pela esfera judicial; e

b) nos termos da IN SRF nº 517/05, autorizou sua utilização para compensar outros débitos, como pretendido pelo interessado, com conseqüente homologação, até o limite do direito creditório em comento, da DCOMP's eletrônicas apresentadas pelo interessado, exceto daquelas protocolizadas sob nº 37844.84149.300905.1.3.54-1112, parcialmente, e nº 24835.25437.051005.1.3.54-4733, integralmente, em razão da insuficiência do crédito, com o prosseguimento da cobrança dos débitos da CSLL e do IRRF remanescentes, como apontado no "Demonstrativo de Compensação" de fls. 188 a 190.

A Recorrente foi intimada em 17/10/2009 (fls. 241) do teor do acórdão acima mencionado, e apresentou Recurso Voluntário a este e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 13/11/2009 (fls. 242), reiterando o direito alegado na Manifestação de Inconformidade e colacionando diversos precedentes administrativos em consonância com a matéria em questão, dentre os quais, destaca-se o abaixo transcrito:

ACÓRDÃO PARADIGMA DA 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 10840.003110/98-27

RELATOR: MARCIEL EDER COSTA

SESSÃO DE 13/9/2005

De fato, entendo que deva ser aplicada, como forma de correção/juros remuneratórios, a Taxa Selic.

Em que pese a sentença judicial não ter contemplado como forma de correção a Taxa Selic, se a lei concedeu/garantiu a Recorrente, no momento da compensação, a aplicação desta, deve a mesma ser obedecida, não constituindo ofensa a coisa julgada.

Temos assim que a Recorrente efetuou a compensação sob a proteção da Lei 9.250/95, em seu art. 39 §4º, que prevê a possibilidade, de aplicação da Taxa Selic, às compensações, a partir de janeiro de 1996.

(...)

Ou seja, se a lei concedeu mais que o direito garantido e disposto por sentença, e foi o próprio Estado que deliberou desta forma, significa que o mesmo estaria abdicando do seu direito de executar a sentença.

No mais, se basta a declaração do contribuinte para o nascimento do débito perante o Poder Público, com a consequente aplicação das penalidades por eventual atraso no pagamento, quando o tributo é pago regularmente pelo contribuinte, mas indevidamente cobrado pelo Fisco, naturalmente deve incidir a mesma punição, diante da regra da isonomia.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 30/07/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A questão de direito a ser analisada cinge-se a exigibilidade ou não de aplicação da Taxa Selic sobre a restituição de indébito sem expressa previsão na decisão judicial que declarou o direito à repetição de FINSOCIAL recolhido no exercício de 1982.

Como bem salientado pela Recorrente, a decisão judicial que declarou o direito à repetição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL no exercício de 1982 foi proferida muito antes da edição da Lei nº 9.250/95, a qual instituiu a Taxa Selic.

A matéria está pacificada neste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, havendo inclusive decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitindo a atualização do indébito tributário pela Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, ainda que a decisão judicial que tenha motivado o pedido de restituição não tenha previsto expressamente este índice. Vejamos:

Processo nº 16327.001453/2006-12
Acórdão nº 3201-00.575



S3-C2T1
Fl. 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10840.003110/98-27

Recurso nº : 303-130.004

Matéria : FINSOCIAL -- RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : FÁBRICA DE DOCES SANTA HELENA LTDA.

Recorrida : 3ª CÂMARA 00 3º CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES

Sessão de : 14 de maio de 2007

Acórdão nº : CSRF/03-05.351

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL. - É cabível a aplicação da taxa Selic de 01/96 até a efetiva compensação do tributo, cuja inconstitucionalidade e conseqüente restituição foi garantida por sentença que não previu expressamente a aplicação da referida taxa, por força do § 4º, do art 39, da Lei 9.250/95.

Resta prejudicada porém a aplicação dos juros moratórios face à impossibilidade de cumulação de ambos, uma vez que a Selic é composta de taxa de juros e a taxa de correção monetária.

Recurso especial negado. (Grifei)

Por conclusivo que é, transcrevo abaixo um trecho do voto da relatora do recurso especial que originou a jurisprudência citada, Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando:

Em que pese a sentença judicial não ter contemplado como forma de correção a Taxa Selic, se a lei concedeu/garantiu a Recorrente, no momento da compensação, a aplicação desta, deve a mesma ser obedecida, não constituindo ofensa a coisa julgada.

Temos assim, que a Recorrente efetuou a compensação sob a proteção da Lei 9.250/95, em seu art. 39 § 4º, que prevê a possibilidade de aplicação da Taxa Selic, às compensações, a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma

espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§4º. A partir de 10 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ou seja, se a lei concedeu mais que o direito garantido e disposto por sentença, e foi o próprio Estado que deliberou desta forma, significa que o mesmo estaria abdicando do seu direito de executar a sentença. No mais, se basta a declaração do contribuinte para o nascimento do débito perante o Poder Público, com a conseqüente aplicação das penalidades por eventual atraso no pagamento, quando o tributo é pago regularmente pelo contribuinte, mas indevidamente cobrado pelo Fisco, naturalmente deve incidir a mesma punição, diante da regra da isonomia.

Assim temos que, adaptando-se os preceitos contidos na legislação, ao presente caso, entendo que, do período de 01/1996 a 07/1998, deva ser aplicada como índice de correção, a Taxa Selic, ou seja, até a efetiva compensação do tributo, que ocorreu em julho de 1998.

Filio-me ao entendimento da relatora do acórdão supracitado e adoto os fundamentos do seu voto para conhecer o Recurso Voluntário e lhe dar integral provimento.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño